Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 101/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5676/2013
PROTOCOLO	**:** 1413080
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	**:** PREFEITO
JURISDICIONADO	**:** JORGE ROBERTO MORTARI
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUNDOS DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECEITA E DESPESA – REGULAR – DESPESA EMPENHADA – DIVERGÊNCIA - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE COM RESSALVA

É regular, com ressalva, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado. A ressalva se dá pela divergência no valor da despesa empenhada na documentação apresentada, entretanto, sem evidenciar mácula na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalvas e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão, exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata-se do processo referente à prestação de contas anuais de gestão 2012 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão-MS, gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa e Jorge Roberto Mortari.

A Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise 4348-2013, (peça 20), constatou a existência de irregularidades que ensejaram a realização de intimações aos referidos responsáveis, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

O gestor compareceu aos autos (peça nº 25), os quais analisados conforme análise nº 10723-2014(peça nº 31) pela equipe técnica, onde entendeu que todas as irregularidades foram sanadas, opinando pelo parecer favorável à aprovação das contas anuais de gestão de 2012.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer nº 16661/2014 (peça nº 33), opinou que o Tribunal Pleno julgue e considere regulares com ressalva a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão – MS, inerente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Getúlio Furtado Barbosa e Jorge Roberto Mortari.

O Ministério Público de Contas, em exame da documentação emitiu o Parecer nº 14558/2015 (peça nº 35), opinando pelo julgamento da prestação de contas anuais do Fundo de Meio Ambiente de Figueirão/MS como regulares com ressalva, com fulcro no artigo 21 c/c o inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em análise da documentação nos autos constata-se que a prestação de contas anuais de gestão em tela, foi elaborada de acordo com a norma constitucional e legal e demais legislações pertinentes.

A prestação em comento foi remetida a está Corte de Contas tempestivamente, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo (peça nº 1), cumprindo assim, com o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

A Lei Municipal nº 253/2011 - LOA autorizou para o referido Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 105.600,00. Foi feito a abertura dos créditos

adicionais, de acordo com as autorizações e Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostado às peças nº 18 e 25, alterando o orçamento para R$ 103.900,00, conforme visto no anexo 11 (peça nº 11).

A execução orçamentária da receita cumpriu com o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 11 da Lei federal nº 4.320/64e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2011 do MF e MPOG, conforme demonstrado no Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 10), a qual evidencia receita orçada de R$ 45.000,00 e arrecada na ordem de R$ 4.589,49.

No que tange a execução orçamentária de despesa, houve o cumprimento do disposto no artigo 12 da Lei federal nº 4.320/64, bem como da Portaria nº 42/99 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado (peça nº 11), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 103.900,00 e empenhada na ordem de R$ 76.444,90. No entanto, há de se destacar que o valor da despesa empenhada acima, diverge dos demais anexos e demonstrativos da prestação de contas os quais demostram como despesa empenhada o valor de R$ 72.296,46, evidenciando, ao que tudo indica a existência de falha isolada na elaboração deste Anexo, razão pela qual a Auditoria em seu parecer (peça nº 33) ressalvou tal fato.

As demonstrações contábeis foram todas em cumprimento aos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e nada foi encontrado de irregular.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, acolhendo o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA, da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS, exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Getúlio Furtado Barbosa e Jorge Mortari, nos termos do artigo 21 II c/c o artigo 59, inciso II ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e;

II - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade com ressalvas e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio

Ambiente de Figueirão, exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Iran Coelho das Neves, e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator